

Imprimir Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA - JOSÉ DA PENHA - RN  
SIGL - Sistema Integrado de Gestão Legislativa

COMPROVANTE DE PROTOCOLO



I - 09110007/2022

Autenticação: 02022/11/09000007

<b>Número / Ano</b>	I - 09110007/2022
<b>Data / Horário</b>	09/11/2022 - 10:54:06
<b>Assunto</b>	REQUERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PROCEDIMENTO LINITATÓRIO TOMADA DE PREÇO N 04/2022, REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA/RN.
<b>Interessado</b>	EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA
<b>Natureza</b>	Administrativo
<b>Tipo Documento</b>	Processo
<b>Comprovante emitido por</b>	DARLIANE DA COSTA

**DECLARO** ter recebido de DARLIANE DA COSTA, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 082.654.764-85, nesta data, os documentos constantes do protocolo supracitado.

FRANCISCO DE ASSIS PAULINO E SILVA  
CPF/MF: 057.829.854-61

RE. 09/11/2022



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA-RN.

ASSIM, SERVE O PRESENTE **RECURSO** COMO UMA TENTATIVA ADMINISTRATIVA JUNTO A ESTA COMISSÃO PARA A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE. NÃO SENDO O MESMO JULGADO PROCEDENTE, NÃO RESTARÁ ALTERNATIVA A RECORRENTE, SE NÃO BUSCAR JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL A SOLUÇÃO PARA OS EXCESSOS E FORMALIDADES OU EQUÍVOCOS APONTADOS.

(Após código de protocolo ou recebido encaminhar cópias ao ministério público)

REPARTIÇÕES PÚBLICAS A SER ENCAMINHADO:



**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
Procedimento licitatório Tomada de Preço nº 04/2022  
Realizado pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN





AG2 EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ Nº 36.858.254/0001-92, sito a Rua Margarida de Freitas, 118, anexo 01, Nossa Senhora da Conceição na cidade de Apodi/RN, neste ato representa, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital Tomada de Preços nº 04/2022 e com base na Lei 8.666/93, interpor **RECURSO** contra a decisão em que consta em ata de resultado da fase de habilitação.

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa recorrente apresenta recurso, estando de acordo com o disposto no Edital nº 04/2022 no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 de convocação do certame, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, revogação ou anulação desta licitação, caberá recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do Art. 109 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores. Sendo, portanto, **tempestivo**, o Recurso Administrativo ora apresentado.

## **II-DOS FATOS:**

Trata-se de resultado de habilitação de tomada de preço nº 04/2022 objeto prestação de serviços de drenagem superficial com pavimentação paralelepípedos na Comunidade de Ema e Carnaubinha, Zona Rural do Município de José da Penha-RN

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 04/2022, a Licitante recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, objeto do Invólucro nº 01 – EDITAL TP 04/2022.

Da “**INABILITAÇÃO**” - A comissão julgou por inabilitar a recorrente alegando que a mesma não atendeu os seguintes itens do edital: **6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica: d) Capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação; g) comprovação da capacitação técnico Operacional, a comprovação da qualificação Operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades competentes, serviços que compõem as parcelas relevantes e valor significativo da contratação admitindo no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da parcela de maior relevância.**

O parecer da CPL, mesmo que com muita atenção pode haver equívoco é normal diante grandes números de participantes e documentos, a empresa recorrente apresentou em seu acervo como consta nos documentos protocolados junto a comissão, que atente claramente o fato alegado.

A recorrente apresentou 2 atestados devidamente registrado no órgão competente, ambos relativos a pavimentação por método convencional e desta forma atendendo as especificações e suas relevâncias, conforme edital. Assim bem como, atendendo o quantitativo mínimo exigido.





49 - Execução de obra > TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.3 - EM PARALELEPÍEDO PARA VIAS URBANAS - 1.200 m²

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
1373175/2

49 - Execução de obra 1780,00 metro quadrado, 17 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > DE PAVIMENTAÇÃO > #4.2.1.3 - EM PARALELEPÍEDO PARA VIAS URBANAS

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
1366000/2

49 - Execução de obra 1780,00 metro quadrado; 17 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA URBANA > #4.2.2 - DE INFRAESTRUTURA PARA VIAS URBANAS 49 - Execução de obra 1780,00 metro quadrado;

É claro e evidente que tal exigência é executável por qualquer empresa que já tenha realizado construção de pavimentação método convencional, inclusive a recorrente já é prestadora de serviço no município, cujo objeto é o mesmo em tal exigência, e impedir qualquer concorrente por motivo já mencionado, deve ser considerado como excesso de formalidades.

De acordo com o CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA CIVIL, todo atestado, acervo, pertence ao profissional, portanto, a recorrente somando os seus quantitativos, consegue atender ao mínimo exigido, *Conforme a legislação e normas do CAU/CONFEA os atestados são emitidos em nome dos profissionais e não em nome da empresa.*

### III-DO DIREITO:

Os princípios que regem os fundamentos das licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da constituição federal de 1988, bem como art. 3 da lei 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público no objetivo de BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

*A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby.*

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011*– Plenário, o ministro-relator *Augusto Nardes* destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de





produzir efeitos sem caráter substancial. Porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de *Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo"*.

Nessa linha, o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. *Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.*

Assim, serve o presente recurso como uma tentativa administrativa junto a esta comissão para a HABILITAÇÃO da recorrente. Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa a recorrente, senão buscar junto ao Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público Estadual e ao Poder Judiciário Estadual a solução para os excessos e formalidades ou equívocos acima apontados.

#### **IV- DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO**

Portanto, a proposta da recorrente restou absolutamente compreensível. Além disso, não fere direito algum das demais licitantes.

Em face das razões expostas, a recorrente AG2 EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL - o provimento do presente recurso para reconsiderar a decisão proferida na matéria publicada da TP 04/2022, e julgar procedente as razões ora apresentadas, declarando-a habilitada por satisfazer os requisitos e equivalentes previstos no Edital.

Apodi/RN, 08 de Novembro 2022.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

JOSE  
FRANCISCO DA  
SILVA:0504603  
5405

Assinado de forma digital por  
JOSE FRANCISCO DA  
SILVA:05046035405  
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC  
SOLLITI Multipla v5,  
ou=10482083000156,  
ou=Presencial, ou=Certificado PF  
A1, cn=JOSE FRANCISCO DA  
SILVA:05046035405  
Versão do Adobe Acrobat Reader:  
2022.003.20263

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADMINISTRADOR  
CPF.: 050.460.354-05

